

**ADVOCACIA TRABALHISTA NO BRASIL:  
Histórico da profissão no país e sua importância na construção de um Estado  
Democrático de Direito.**

Leonardo de Carvalho Santos<sup>1</sup>

**Resumo**

O presente Artigo de conclusão de curso tem como finalidade contemplar a profissão do advogado trabalhista no Brasil. Iniciando por uma conjuntura histórica das relações de trabalho e da atividade advocatícia de modo geral, o desenvolvimento dar-se-á foco ao advogado trabalhista no Brasil, desde sua concepção até sua consolidação a partir da Constituição de 1988 e a reforma trabalhista de 2017. Ao final do Artigo será possível identificar a importância dessa profissão na construção de um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Advocacia Trabalhista no Brasil. História do Advogado Trabalhista. Direito do Trabalho.

**INTRODUÇÃO**

Etimologicamente, Evaristo de Moraes Filho<sup>2</sup> decifra o histórico da palavra “trabalho”, que na antiguidade era caracterizada por um castigo, origem de variação de *tripalium*, instrumento utilizado para castigos corporais à época. Entretanto, a evolução da palavra nos trouxe ao contexto mais atual, onde determina toda atividade humana, em suas concepções de atividades técnicas, intelectuais e manuais.

Destarte, o entendimento de “trabalho” humano sempre existiu, e conseqüentemente evoluiu em seus diferentes períodos da história, com abordagens diferentes de acordo com o Estado de Direito que tutela a atividade.

---

<sup>1</sup> O presente artigo constitui Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.º Dr. Márcio Alexandre da Silva Pinto, pela Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, Campus Santa Mônica – Bloco 3D, Av. João Naves de Ávila, nº 2121, B. Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902, e-mail: leodesantos@gmail.com.

<sup>2</sup> MORAES FILHO; EVARISTO, 2014. p. 39.

No Brasil, o trabalho é reconhecido como atividade tutelada pelo Estado por diversos dispositivos legais: como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, IV)<sup>3</sup> e como um direito fundamental social (CF, art. 6º)<sup>4</sup>.

Ademais, desde a formação dos princípios históricos do advogado, assim como a criação do primeiro Tribunal de Justiça do Trabalho, houve importante papel desta profissão nas relações de trabalho criadas no Estado Brasileiro, defendendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores.

O presente Artigo iniciar-se-á apresentando a concepção da profissão do advogado, de modo brando, afim de elucidar a importância da profissão na manutenção de um Estado de Direito, e não só, na manutenção de uma sociedade civil minimamente estável e justa.

Após este entendimento, haverá a exposição das diversas formas de relação de trabalho no período que Carlos Henrique Bezerra<sup>5</sup> define como “histórico”, qual seja: onde há o surgimento das primeiras premissas do direito do trabalho e suas principais causas, assim como o impacto do cenário internacional na forma com que o Brasil tratou o trabalho e sua regulamentação.

Apresentado o cenário do Direito do Trabalho no país, assim como a concepção e premissa do advogado como profissão, adentrar-se-á ao cenário do advogado trabalhista no Brasil, escopo principal do presente Artigo. Desenvolver-se-á novamente a concepção do advogado, especialmente o trabalhista, para o meio jurídico brasileiro, apresentando o início da atividade no país, acompanhados das legislações do trabalho que se desenvolveram no país.

Legislações importantes que fazem jus à importância do advogado trabalhista serão tratadas no presente Artigo, como a Consolidação das Leis do Trabalho (quem em 1943 unificou as legislações trabalhistas e concedeu vantagens a aplicação jurisdicional da área trabalhista), da Constituição Federal de 1988 (que define por vez a importância do advogado como figura imprescindível de manutenção judiciária), do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (que garante maiores princípios da advocacia jurisdicional), além das alterações

---

<sup>3</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

<sup>4</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Grifo nosso).

<sup>5</sup> BEZERRA LEITE; Carlos Henrique, 2019. p. 40.

promovidas pelo Código de Processo Civil em 2015, e a reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, propondo ainda mais dispositivos garantidores da profissão.

Portanto, o desenvolvimento deste Artigo contemplará as influências externas que impactaram a matéria no país, assim como as particularidades e desenvolvimento internos da profissão: no modo de praticar a advocacia trabalhista, as criações de instituições e grupos específicos e os desafios sobre a evolução das leis no tempo e espaço.

Ao final deste Artigo, pretender-se-á que fique claro a importância do advogado trabalhista na luta, manutenção e desenvolvimento da legislação e tutela trabalhista, além de provocar a audiência quanto às mudanças da Lei 13.467 de 2017 – no que tange à atuação do advogado trabalhista – e as consequências possíveis à tutela universal do Direito do Trabalho no Brasil.

Com este escopo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica fundamentadas em textos legais, doutrinas jurídicas, artigos de periódicos jurídicos, visando uma análise comparativa e crítica que visa atender aos requisitos necessários para desenvolver o tema em questão. Trata-se de um apanhado doutrinário histórico, permeando pelo tempo nas diversas formas de pensamento do tema deste Artigo. Deverá ser perceptível o acompanhamento histórico, a luta da classe e suas conquistas, para por fim, ser capaz de absorver a importância da profissão do advogado trabalhista.

Para a pesquisa de tipo bibliográfica a técnica empregada foi a da análise textual, temática e interpretativa. E, para a pesquisa de tipo documental, a técnica de análise histórica.

## **1. CONCEPÇÃO E EVOLUÇÃO DA ADVOCACIA**

Anteriormente ao entendimento do Direito do Trabalho, e conseqüentemente as nuances que circundam o advogado trabalhista, é importante a compreensão da profissão em sua origem e evolução. Trata-se de uma das profissões mais antigas conhecidas pelo homem, pois como se constatará no decorrer do capítulo, a advocacia possuía sua aplicação de forma subjetiva desde antes de sua formalização como profissão social.

Percebe-se que ao tentar entender e compreender as relações “intra-humanas”, o indivíduo já realiza os preceitos implicados ao ofício advocatício, quais sejam, os princípios

básicos e gerais do Direito como ciência, que apresentam facetas extremamente relacionáveis ao hábito humano e sua busca por justiça entre todos.

Para maiores explicações, aduz-se o entendimento de Oscar Joseph de Plácido e Silva sobre princípio jurídico e como se conectam ao entendimento médio do homem sobre justiça<sup>6</sup>:

“Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal.”

O ser-social é a concepção do homem enquanto figura participante de um conceito de sociedade, ou seja, é a forma de organização de indivíduos pensantes em torno de uma essência una, observada a partir de uma conjuntura histórica e cultural compartilhada entre todos os demais “seres-sociais”.

É diversa da organização evidente e apresentada por animais não-pensantes, conforme elucida os ensinamentos marxistas, pois o homem apresenta a criação das condições materiais para a sua sobrevivência. Assim, para desenvolver sua própria história, deve, primordialmente, estar em condições para isso<sup>7</sup>.

Após esta breve introdução ontológica do homem, percebe-se que este, ao se desenvolver como ser-social, obrigou-se a compartilhar seus conhecimentos e capacidades com a sociedade de maneira geral, apresentando o entendimento atual de profissões ou ofícios.

A concepção da advocacia, portanto, talvez tenha suas origens tão primárias quanto a existência do homem quanto ser social. Pois, percebe-se, que há princípios do ser-humano intimamente ligados àqueles norteados pela profissão da advocacia, mesmo que esta análise não seja factualmente apontada, é indiferente, pois conforme elucida Elcias Ferreira da Costa, “[...] O Primeiro advogado foi o primeiro homem que, com influência da razão e da palavra, defendeu os seus semelhantes contra a injustiça, a violência e a fraude.”<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> SILVA; De Plácido e, 1989. p. 447.

<sup>7</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich, 2007. p. 45.

<sup>8</sup> COSTA, Elcias Ferreira da, 2002. p. 79.

Por outro lado, mesmo que a origem da essência da advocacia seja agudamente subjetiva, alguns autores entendem que o primeiro grande estudioso dos costumes e textos de lei há época, assim como a decorrente aplicação prática destas, seja Demóstenes, que na Grécia Antiga, era o principal orador político do século IV, demonstrando grande influência de seus estudos à práxis das leis, considerado por muitos o primeiro advogado de fato da história<sup>9</sup>.

Para destacar a influência de maior relevância, traz à luz a cultura greco-romana, onde pode-se compreender a concepção do jusnaturalismo na teoria a qual o homem possui uma “regra geral” que permite com que conviva em sociedade com mínimos princípios de justiça. É a consciência de uma lei eterna, com mutabilidade mínima e que regerá as relações sociais entre os indivíduos sem distinções, conforme elucida Palma<sup>10</sup>: “trata-se de uma ideia embrionária do que convencionamos chamar hoje de direito natural”.

Além da ideia jusnaturalista criada, há grande influência grega na criação de legislações melhores elaboradas e com estruturas concretas para a prática de justiça, e conseqüentemente da atividade advocatícia primária.

É válido lembrar que este pensamento ainda é uma fase embrionária do que se está acostumado a textos legais atuais, ou seja, havia uma estrutura escrita no seguimento legislativo grego muito rasa, mas conforme elucida Palma, o direito à época tratava-se principalmente de "nomos", que em sua tradução nos remete à tradição oral válida extremamente pertinente para a formação jurisdicional das cidades-estados<sup>11</sup>.

Diante de um universo em que a maioria da sociedade não possuía alfabetização, pensadores como Sócrates e Platão indicavam a maior relevância dos "nomos", pois assim, a participação política e a criação de uma consciência legislativa, era mais efetiva a todos os homens da sociedade grega, proporcionando com que a sociedade média tivesse mínima capacidade de pleitear seus direitos devidos, origem da participação advocatícia indireta<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> ANGARO, Luiz Lima, 1996. p. 40.

<sup>10</sup> PALMA, Rodrigo Freitas, 2015. p. 283.

<sup>11</sup> PALMA, Rodrigo Freitas, 2015. p. 287.

<sup>12</sup> JAEGER, Werner, 1994. p. 1297.

Em tempos posteriores, já no auge de desenvolvimento do império romano, a "práxis" jurídica obteve um desenvolvimento considerável. Nesta ordem, o jurista Poletti<sup>13</sup> esclarece:

"o ius edicendi foi importante pois compreende o direito dos magistrados do povo romano de publicar editos, nos quais formalizavam normas que pretendiam observar durante a sua magistratura, tanto no tocante à proteção jurídica judicial, como no caso dos pretores, incluindo o dos governadores provinciais, como de natureza administrativa nos outros casos. Além disso, o 'ius edicendi' lhe é conferido junto com o 'cura legum et morum', o que reforça a ideia de identidade do direito com o império, pois consiste no poder de ditar leis e constituições, impondo-lhe, todavia, o dever de zelar pelo 'mos maiorum'."

Diante da origem subjetiva dos princípios de justiça e de seus agentes, o Direito evoluiu para atender de maneira efetiva os diversos interesses e necessidades do homem. De uma ideia geral jusnaturalista greco-romana, o Direito adaptou-se às regras melhores delineadas às culturas e Estados, definindo regras concretas que se tornariam bases para o direito positivo no mundo, inclusive no Brasil.

Ao se organizar em instituições que garantam um Estado de Direito, agentes especialistas foram acompanhando a evolução do sistema jurisdicional, que diante de muita diligência por parte desses, garantiram o mais justo direito universal do homem: o justo e capacitado acesso à justiça a todos.

## **2. ORIGEM DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

O trabalho como utilização de mão de obra para determinado fim, teve diversas facetas ao longo da história social. O homem que utilizou de seu esforço técnico, mental e/ou físico para realizar alguma atividade, por definição, praticou o "trabalho". Entretanto, não obstante a individualização do ser, a sociedade é formada por grupos que se relacionam entre si, é uma característica natural do homem.

---

<sup>13</sup> POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto, 2009. p. 37.

Deste modo, o trabalho também é agregador na relação social da espécie, e é parte ativa do processo de interação humana, como atesta Luciano Martinez<sup>14</sup>:

“Neste cenário de mudança, em que o interesse individual cedeu espaço ao coletivo, o trabalho sempre foi visto como importante fator de agregação social. (...) A história confirma essa assertiva e indica que os indivíduos se agrupam em função do trabalho porque, baseados nele, visam à consecução da sua própria sobrevivência.”

Ou seja, a história e a sociologia mostram que o trabalho – como modalidade coletiva de realizar uma atividade para determinado fim – é algo inevitável, e que as relações laborais entre pessoas se intensificariam conforme o tempo.

Entretanto, é na Revolução Industrial que o assunto fomenta a discussão sobre a ótica das práxis jurídica, ou seja, a compreensão da necessidade de ordenar direitos, condições e regulamentar as relações de trabalho. É o embrião do que se compreende como Direito do Trabalho, deste modo, reflete Amauri Mascaro Nascimento<sup>15</sup>:

“O direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida pela Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias, que, com o desenvolvimento da ciência, deram nova fisionomia ao processo de produção de bens na Europa e em outros continentes.”

Neste período, pode-se dizer que a ocasião de crescimento da modalidade industrial contribuiu para a necessidade de criação de mão de obra urbana, e conseqüentemente, intensifica a relação de trabalho entre essas classes: proletário e proletariado. O crescimento do capitalismo e dos meios de produção em massa, o empobrecimento de artesões e trabalhadores autônomos – frente a eficácia industrial – e inclusive o emprego de mulheres e crianças, criou-se um problema social que justifica a discussão do contrato social de trabalho como um assunto jurídico<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> MARTINEZ; Luciano, 2016. p. 63.

<sup>15</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 32.

<sup>16</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 34.

A evolução deste contrato passou por diversas formas de discussão, que por ventura tornaram essa modalidade uma ciência a ser discutida pelos campos sociais. Emerge-se, por exemplo, Karl Marx, que define a concepção dos novos modos de relação de trabalho entre as classes, e a necessidade de uma “conscientização coletiva” quanto a evolução da matéria, é o que elucida Luciano Martinez<sup>17</sup>:

“Emergia dos processos revolucionários políticos, sociais e econômicos da época outra revolução, desta vez promovida pelo proletariado contra a burguesia e que se ligava, intimamente, a uma ideologia socialista, de fundo comunista, cujo maior expoente foi Karl Marx. Para ele, o movimento histórico que transformou os servos e artífices em operários assalariados se apresentou explicitamente como suposta libertação da servidão e da coerção corporativa, embora, implicitamente (por colaboração nociva dos historiógrafos burgueses), fosse, na verdade, um processo por meio do qual os recém-libertos apenas se tornaram vendedores de si mesmos depois de terem sido espoliados de todos os seus meios de produção e de todas as garantias para sua existência, antes oferecidas pelas antigas instituições feudais.”

Diante do exposto histórico, confronta-se com um cenário atual onde o trabalho é reconhecido internacionalmente como matéria importante ao homem, em se tratando de direitos fundamentais e sociais. Além de sua exposição normativa presente no art. 23º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>18</sup>, houve a estabilização do meio de produção capitalista, que culminaram em diversas práxis jurídicas nas relações de trabalho em todo o mundo contemporâneo.

## **2.1. RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL**

---

<sup>17</sup> MARTINEZ; Luciano, 2016. p. 66.

<sup>18</sup> DUDH; Art. 23º, “1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.”



Passado o período escravocrata no Brasil, onde a relação laboral era forçada e sem cientificismo jurídico que a abordasse, surge o período de República no país. Fortemente influenciado pelo período liberal e fomentação de indústrias no mundo, as capitais brasileiras como São Paulo e Rio de Janeiro já concentravam grande porte de industrialização, como percebe Amauri Mascaro Nascimento<sup>19</sup>, não era pequeno o número de oficinas e manufaturas de calçados, vestuário, móveis, tintas, fundições etc.

É válido ressaltar a forte influência da imigração europeia em terras brasileiras, principalmente de italianos: a burguesia brasileira, ao fim da escravidão, se viu obrigada a importar mão de obra já familiarizada como o método de produção industrial europeu. Entretanto, assim como a técnica necessária, os estrangeiros trouxeram fortes influências científicas nas relações de trabalho, impondo seus direitos de forma direta e fomentando a discussão jurídica do Direito no trabalho. Assim pode compreender este trecho de Amauri Mascaro Nascimento<sup>20</sup>:

“Notava-se a influência da imigração, principalmente italiana. No Estado de São Paulo, em 1901, dos 50.000 operários, os brasileiros eram menos de 10%.  
(...)

Formavam-se, assim, as condições para que o trabalho subordinado viesse a ser regido por leis de proteção, mas, não obstante, o Poder Público, fiel ao princípio liberalista que o inspirava, mantinha-se alheio a qualquer reivindicação. Estas existiram. Atestam-no dois fatos: o elevado número de greves e o movimento político.”

Destarte, no período correspondente ao fim do século XIX e começo do século XX, existia em nosso país as “Ligas Operárias”, que davam o marco ao sindicalismo brasileiro, principal expoente na regularização justa das relações de trabalho. É também neste período o governo Vargas, que através da Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, cria a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – que cumpre seu papel na regulamentação do trabalho, assim como define os critérios essenciais à relação de emprego e o de subordinação jurídica, como se observa na

---

<sup>19</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 88.

<sup>20</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 89.

leitura de seus arts. 2<sup>o</sup><sup>21</sup> e 3<sup>o</sup><sup>22</sup>: os elementos de pessoalidade, não eventualidade, subordinação hierárquica ou jurídica e onerosidade.

### 3. ADVOCACIA TRABALHISTA NO BRASIL

Em um período ainda embrionário de desenvolvimento jurídico, o país que começava a importar relações de trabalho pós Revolução Industrial ainda não possuía um corpo especializado de profissionais que atendessem a demanda trabalhista. Em que se pese, a legislação trabalhista foi criada no século XIX para atender demandas específicas do Estado, relações de trabalho previamente definidas.

Dentre alguns exemplos cronológicos, nota-se o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de julho), que versava alguns de seus artigos pontos conhecidos da matéria trabalhista, como: aviso prévio, indenização, salário durante afastamento por acidente de trabalho, entre outros. Percebe-se, pois, a preocupação em regulamentar uma necessidade do Regime Imperial, contemplando apenas trabalhadores desta específica área, e não a pessoa prestadora de serviço em si.

Com a intensificação da imigração europeia – que a priori, veio para o trabalho nas lavouras açucareiras – a legislação aqui também acompanhava a necessidade específica do Estado, deste modo, o Decreto nº 528, de 28 de julho de 1890, tinha o propósito de regularizar os serviços, auxílios, garantias sociais e a localidade dos imigrantes, o que influenciou os primeiros advogados trabalhistas no Brasil serem principalmente estrangeiros. Para efeito de comparação, a normatização da proibição do trabalho infantil vem apenas depois da legislação específica ao imigrante.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> CLT; Art. 2º, caput, “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

<sup>22</sup> CLT; Art. 3º, “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.”

<sup>23</sup> TST; 2019: Primeiras Legislações e Movimentos de Trabalhadores.

Ademais, as condições de trabalho urbano no Brasil, neste final de século XIX, impulsionariam o começo do Direito do Trabalho e da atividade advocatícia na área. No século posterior, logo em seu início, já se deflagram as primeiras greves no Brasil, organizadas pelos operários e comunidade jurídica defensora destes direitos. Uma ressalva importante sobre este período – ainda à ausência de uma legislação trabalhista – é que a atividade advocatícia trabalhista era representada por órgãos delineados por princípios sindicalistas, a fim de promover, ao menos a garantia de realização das greves e mobilização de trabalhadores de várias categorias. Inspirada na Confederação Geral do Trabalho – CGT francesa – só foi instalada em 1908.<sup>24</sup>

Como já ressaltado, é importante a compreensão de que o direito do trabalho, a atividade advocatícia e a política sempre progrediram conjuntamente. Neste cenário que se inicia a práxis trabalhista, que se organizou como pleiteadora de direitos a partir de sindicatos: estes, já eram um movimento expressivo na segunda década do século XX, e amplamente obstado pelo Poder Público. Organizada em conjunto de trabalhadores e advogados, a Greve Geral de 1917 foi o primeiro movimento jurídico-trabalhista amplamente orquestrado a fim de garantias de direitos trabalhistas, como narra a história o TST<sup>25</sup>:

“A Greve Geral de São Paulo teve influência em outros estados brasileiros, que registraram grandes paralisações em Recife, Rio de Janeiro, Salvador e Porto Alegre. Foi a primeira mobilização de grandes proporções organizada no Brasil, que viria a influenciar os acontecimentos e a criação de algumas leis nos anos seguintes.”

Considerado um marco da atividade jurídico-trabalhista no Brasil, o ano de 1917 impulsionou a criação de novas legislações e prerrogativas aos trabalhadores na década seguinte. Era o embrião da formulação da atividade do advogado trabalhista, que desde a criação dos cursos jurídicos em 1827<sup>26</sup> não possuía material legal para instruir e pleitear os tão importantes direitos trabalhistas.

---

<sup>24</sup> TST; 2019: Evolução e exploração do trabalho com a expansão industrial.

<sup>25</sup> TST; 2019: Movimentos Grevistas.

<sup>26</sup> CACHOEIRA; Visconde da, 1825: Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Jurídico e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda.

### 3.1. ADVOCACIA TRABALHISTA E AS PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES

Importante período histórico ao se tratar do material de atividade do advogado trabalhista, a Era Vargas foi de extrema relevância no que tange a criação e ampliação dos direitos trabalhistas. É a primeira vez em que operadores do direito, com especialização trabalhista específica às condições brasileiras, eram consultados e poderiam criar mecanismos de tutela de direito aos trabalhadores.

Insurge nesta era o principal avanço até então nos direitos trabalhistas: a Constituição de 1934. Eram as primeiras menções do assunto em texto de lei constitucional, reconhecendo-se sindicatos e associações profissionais como institutos legítimos de tutela, assim como regulariza direitos trabalhistas mínimos em seu art. 121<sup>27</sup>, além da importante instituição da Justiça do Trabalho “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social.”<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> “... A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.”

<sup>28</sup> CF; Art. 122, caput.

Ademais, vários outros textos legais foram publicados neste período a fim de defender direitos de classes específicas do trabalhador, Mascaro Nascimento cita alguns exemplos em sua obra<sup>29</sup>:

“Instituiu-se a Carteira Profissional (Dec. n. 21.175, de 1932), disciplinou-se a duração da jornada de trabalho no comércio (Dec. n. 21.186, de 1932) e na indústria (Dec. n. 21.364, de 1932), nas farmácias (Dec. n. 23.084, de 1933), nas casas de diversões (Dec. n. 23.152, de 1933), nas casas de penhores (Dec. n. 23.316, de 1933), nos bancos e casas bancárias (Dec. n. 23.322, de 1933), nos transportes terrestres (Dec. n. 23.766, de 1934), nos hotéis (Dec. n. 24.696, de 1934) etc.”

O salto legislativo observado na década de 30 foi de grande relevância para a matéria trabalhista, entretanto, não eram garantias de direito objetivas aos trabalhadores. O fator histórico deste período é importante no tratamento da figura do advogado especialista quanto à tutela do trabalho, pois, apesar do grande número de Decretos e alterações previstas nas Constituições de 1934 e 1937, o grande responsável pela garantia de direitos trabalhistas eram os sindicatos, que conforme analisa Mascaro Nascimento<sup>30</sup>, apresentava diversas imperfeições.

Dentro da vigência da Constituição de 1934, diversos foram os textos legais que indicavam a dualidade de interesses dos sindicatos, agindo não só na defesa e tutela dos trabalhadores, mas funcionando também como órgãos de colaboração do Estado<sup>31</sup>, proibindo a sindicalização do funcionário público<sup>32</sup>, sujeitando a constituição de sindicatos ao reconhecimento do Estado – que possuía outorga para padronizar todos os estatutos<sup>33</sup>. Aponta Mascaro Nascimento<sup>34</sup> que as críticas à suposta pluralidade sindical tratavam deste período

---

<sup>29</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 99.

<sup>30</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 100-101.

<sup>31</sup> Dec. n. 24.694, de 1934; art. 1º.

<sup>32</sup> Dec. n. 24.694, de 1934; art. 4º.

<sup>33</sup> Dec. n. 24.694, de 1934; art. 8º

<sup>34</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 101.

como à criação de “sindicatos de carimbo”, existentes apenas no papel e com pouca ou nenhuma atividade advocatícia em prol de seus associados.

De mesmo modo, a instituição da nova Constituição de 1937, trouxe poucos avanços quanto a garantia da prática trabalhista, ou seja, a figura do advogado ainda inexistia de forma minimamente proveitosa. O modelo sindicalista, foi fortemente baseado no modelo corporativista italiano: mantinha o sindicato como principal figura de tutela dos direitos do trabalho, que por sua vez, possuíam caráter estatal – eram vistos como um órgão ligado ao Estado, e não como entidades de direito privado autônomo. É um período onde a funcionalidade do direito do trabalho era voltada as acomodações das empresas, inclusive recebiam críticas as alcunhas que arremetiam ao Direito do Trabalho, como “direito industrial” ou “direito operário”, que segundo Martinez<sup>35</sup>, à época “sugeriam uma falsa restrição de aplicabilidade unicamente aos trabalhadores da área industrial, ou ainda a ideia de promoção de direitos do operário em detrimento de suas obrigações”, demonstrando extremo incômodo da classe empresarial com o aumento da tutela ao trabalhador.

### **3.2. ADVOCACIA TRABALHISTA E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

Diante do crescente número de Leis laborais, compreendeu-se a importância de organizar em melhor forma toda a legislação sobre o tema. Os textos legais criados acabavam por focarem nas especificidades de cada profissão, o que dificultava a atividade do advogado trabalhista, deste modo escreve Mascaro Nascimento<sup>36</sup>:

“As leis trabalhistas cresceram de forma desordenada; eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação.”

A resposta do Estado quanto ao problema destacado foi dar ouvidos à comunidade advocatícia à época, que constituiu uma comissão com o objetivo de unificar todos

---

<sup>35</sup> MARTINEZ; Luciano, 2016. p. 71.

<sup>36</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 102.

os textos esparsos já existentes, e além, complementa-los de maneira difusa e coletiva, a fim de facilitar a tutela de direitos dos trabalhadores<sup>37</sup>, promulgando assim, a Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei 5.452, de 1943.

Apesar dos esforços em criar uma lei que de fato permitia ao trabalhador o acesso à justiça e seus direitos, há forte crítica na elaboração do seu texto, principalmente em face da Constituição de 1946: esta apresentava um caráter mais privado, permitindo ao ofendido uma busca mais individual de direitos, enquanto a CLT pecou em não respeitar a mutabilidade das obrigações e direitos trabalhistas, que evoluem com o tempo e a cultura do país. Os advogados e operadores do direito viam uma contradição no atraso relativo à CLT em face da promulgação da nova Constituição, assim assevera Bezerra Leite<sup>38</sup>:

“Não seria, no entanto, a CLT o instrumento de cristalização dos direitos trabalhistas que se esperava. A mutabilidade e a dinâmica da ordem trabalhista exigiam constantes modificações legais, como fica certo pelo número de decretos, decretos-leis e leis que depois foram elaborados, alterando-a. Além desses fatores, operou-se uma substancial alteração na filosofia que presidiu a evolução das normas constitucionais, com a Constituição Federal de 1946, de cunho social-democrático, com medidas de natureza neoliberalista, porém respeitando a liberdade em dimensão maior, confrontada com o pensamento corporativista que pesou na edificação dos principais pontos da CLT.”

Após este período, o desenvolvimento das leis e da atividade jurisdicional do advogado trabalhista foram suprimidos pelo regime militar e sua política econômica. Aqueles “passaram a ter um caráter econômico, subordinadas às metas prioritárias que se estendem desde essa época até os nossos dias, entre as quais o combate à inflação”<sup>39</sup>. Neste sentido, cabe o preciso comentário de Bonfim<sup>40</sup>:

---

<sup>37</sup> BEZERRA LEITE; Carlos Henrique, 2019. p. 42-43.

<sup>38</sup> BEZERRA LEITE; Carlos Henrique, 2019. p. 44.

<sup>39</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 105.

<sup>40</sup> BONFIM; Benedito Calheiros, 2009. p. 7.

“O golpe de 1964, com sua corte de medidas repressoras, congelamento de salários, proibição de greve, repressão a movimentos sociais, prisões, cassação, intimidação de magistrados e advogados, foi recebido também como um duro atentado à advocacia em geral, particularmente a trabalhista e aos defensores de presos políticos. Embora tivesse mantido formalmente os direitos sociais individuais básicos, o regime militar decretou intervenção nos Sindicatos mais organizados e representativos, destituiu as principais lideranças, desestruturou a organização sindical, deixando os trabalhadores sem representação associativa legítima. A advocacia trabalhista tornou-se árdua, exigindo denodo, dedicação, desprendimento, maior independência.”

Este obscuro período de poucos avanços do tema persistiram até o fim da ditadura e proveniente promulgação da Constituição Federal de 1988, que passa a dar outro escopo ao advogado trabalhista: este se torna o principal agente de direito-privado para a tutela trabalhista, garantido, pelo princípio do amplo acesso à justiça ou da inafastabilidade de jurisdição<sup>41</sup>, entre outros exemplos.

### **3.3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONSOLIDAÇÃO DO ADVOGADO TRABALHISTA**

O fim do período ditatorial trouxe consigo a elaboração e posterior outorga da Constituição Federal de 1988. Este novo texto constitucional teve importância ímpar no processo de redemocratização do país, garantindo direitos humanos e básicos inerentes ao cidadão que perduram até os dias atuais, entre estes, o trabalho.

A citação do “trabalho” como parte fundamental do Estado democrático de Direito<sup>42</sup>, e também como um “direito básico do cidadão”<sup>43</sup> no texto da Constituição solidificou-o como matéria especial pacificada por juristas e operadores do direito. Ademais, a independência sindical<sup>44</sup> foi finalmente concebida por princípios adotados pelo novo regime

---

<sup>41</sup> CF; “Art. 5º: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito...”

<sup>42</sup> CF: Art. 1º, IV.

<sup>43</sup> CF: Art. 6º, caput.

<sup>44</sup> Exposto no presente artigo, no capítulo anterior, a independência sindical foi fonte de duras críticas desde sua criação formal na Constituição de 1934 até o fim do regime ditatorial militar. O texto constitucional favorecia um caráter de duplicidade dos sindicatos: representavam o trabalhador, mas também o interesse econômico do Estado,



jurídico. Sobre o tema, Mascaro Nascimento comenta sobre os princípios influenciadores da reestruturação entre sindicatos e Estado<sup>45</sup>:

“Um dos aspectos positivos foi o redimensionamento das relações entre os sindicatos e o Estado com a adoção de dois princípios básicos. Esses princípios são a auto-organização sindical e a autonomia de administração dos sindicatos, o primeiro permitindo a livre criação dos sindicatos, sem a necessidade de prévia autorização do Estado, o segundo assegurando aos sindicatos liberdade para que possam praticar, segundo as próprias decisões, os atos de interesse interno com liberdade de administração.”

Ademais, a figura do advogado também foi contemplada pelo texto constitucional, em seu artigo 133: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. É um princípio importante para a manutenção da profissão advocatícia como um dos pilares do Poder Judiciário do novo Estado.

Entretanto, este princípio acalorou a discussão à época sobre o princípio “jus postulandi” presente na Justiça do Trabalho. Desde sua publicação, em 1934, a CLT já carregava a possibilidade das partes interessadas do processo postularem por conta própria, por força de seu artigo 791<sup>46</sup>: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Para alguns estudiosos, o preceito contido no artigo constitucional tornou indispensável a intervenção de todos os feitos, inclusive os trabalhistas, defendendo a tese de que o artigo 791 da CLT tornara-se inconstitucional.

Apesar dos esforços da classe, foi pacificado que o princípio de “jus postulandi” da Justiça do Trabalho subsistiria, afinal, apesar de importante menção na Constituição, o preceito da importância do advogado já não era novidade, o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>47</sup>, de 1963, tinha uma disposição extremamente parecida com a do texto constitucional, ao tratar o advogado como “elemento indispensável à administração da Justiça”.

---

demonstrando, por diversas vezes, serem “sindicatos de carimbo” – que existiam apenas no papel, sem suas funções prática quanto à tutela dos trabalhadores.

<sup>45</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2011. p. 107.

<sup>46</sup> CLT; Art. 791, caput.

<sup>47</sup> Lei nº 4.215, de 1963; Art. 68.

Discorrendo melhor sobre o tema, Giglio, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região esclarece à época o entendimento hoje consagrado<sup>48</sup>:

“Acresce que o texto de lei que autoriza as partes a atuarem, ‘pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final’ (CLT, art. 791) é bastante antigo, anterior à Lei n. 4.215, da mesma hierarquia. Assim, se esta última lei houvesse inviabilizado o ‘jus postulandi’, teria revogado o texto da Consolidação. Essa revogação, porém, não ocorreu. Por que teria, então, ocorrido a revogação agora, se a situação é exatamente a mesma?

Se não houve revogação por lei ordinária, o preceito do art. 731 da CLT só não prevaleceria se fosse incompatível com a regra constitucional. Acontece, entretanto, que a inconstitucionalidade de lei somente deve ser declarada em casos bem definidos de clara incompatibilidade, o que não parece se verificar na hipótese em exame, diante dos argumentos anteriores.”

Entretanto, restavam algumas dúvidas sobre o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, este entrave se deu pelo que explicita o artigo 769 da CLT<sup>49</sup>, onde estabelece que nos casos de omissão processual das leis do trabalho, usar-se-ia subsidiariamente o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil. Este preceito encontrava efeito à importância do advogado pois os processos recursais da Justiça do Trabalho em última instância utilizam o procedimento comum, acarretando em uma enxurrada de usos de várias vias processuais incabíveis ou inadequadas.

Como ressalta uma decisão do Ministro Ives Granda Martins Filho<sup>50</sup>, a impossibilidade do “jus postulandi” em questões do processo civil não era necessária apenas pela força de lei subsidiária, mas possibilitaria maiores chances da parte interessada em observar sua tutela recursal, visto a complexidade desta. Destaque ao seguinte trecho do voto:

“... o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 143-144), que não foi conhecido pelo 3º Regional, por falta de capacidade postulatória, ao fundamento de que:

<sup>48</sup> GIGLIO; Wagner Drdla, 1989. p. 75.

<sup>49</sup> CLT; Art. 769: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

<sup>50</sup> MARTINS FILHO; Ives Granda, 2008. TST: ROAG - 1144/2007-000-03-00.

a) o Autor (eletricista) não está habilitado para atuar em causa própria, sendo certo que não restou configurada nenhuma das exceções previstas na parte final do art. 36 do CPC;

b) a faculdade do jus postulandi prevista no art. 791 da CLT restringe-se aos atos processuais contemplados na própria CLT, e não em procedimentos especiais previstos em leis específicas que devem ser utilizados de acordo com as disposições previstas no CPC, inclusive no tocante à capacidade postulatória, sob pena de revelar-se prejudicial à boa ordem processual e causar tumulto injustificado ao Judiciário, como ocorreu in casu, com o uso de diversas vias processuais incabíveis e inadequadas.”

Seguindo a vasta jurisprudência, a urgente necessidade de pacificação do tema, o Tribunal Superior do Trabalho finalmente dirimiu as ambiguidades ao publicar a Súmula 425<sup>51</sup>, definindo que “O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”. Deste modo, não restou dúvidas, ao menos em sede de competência do TST, da necessidade do advogado trabalhista, e sua importância à complexidade do caso. Entretanto, ainda era garantido o livre acesso à justiça trabalhista sem a necessidade de advogado na maioria dos casos, o que requer cautela acadêmica.

O “jus postulandi” é um princípio que em tese, visa facilitar e desburocratizar a busca do trabalhador de seus direitos laborais, todavia, como esclarece Carvalho<sup>52</sup>, é preciso atenção e precaução, pois “... o que num primeiro momento pode parecer uma facilidade, na realidade corre grande risco de se tornar prejudicial ao próprio postulante, aquele agraciado com o jus postulandi e que comparece em juízo sem a presença de um advogado especializado”.

Este mesmo pensamento – sobre a adversidade e cautela do princípio do “jus postulandi” na Justiça do Trabalho – é corroborado por grande parte da doutrina, como se observa nas palavras de Carrion<sup>53</sup>:

“(...) estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado é caricatura de Justiça; a capacidade de

---

<sup>51</sup> TST; Súmula 425, 30/04/2010.

<sup>52</sup> DE CARVALHO; Sílvia Seabra, 2018.

<sup>53</sup> CARRION; Valentin, 2009. p. 305.

ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua.”

E lecionando de forma prodigiosa, o esclarecedor pensamento de Mascaro Nascimento, ainda sobre o “jus postulandi”<sup>54</sup>:

“O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores. (...) Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório, é realmente indispensável. Uma parte atuando sem a presença de um advogado pode acarretar malefícios à mesma, pois não possui capacidade técnica suficiente para atuar em juízo, caracterizando-se assim uma peripécia jurídica, uma irresponsabilidade jurídica do legislador em permitir que tal situação ocorra. Um exemplo simples seria de um lado o empregado, utilizando-se do jus postulandi e de outro o empregador acompanhado de um advogado, numa situação dessas a possibilidade de um êxito solitário é muito remota. E é exatamente casos como esses que vêm acontecendo diariamente no país afora, ou seja, está acontecendo uma clara inversão do instituto do jus postulandi, que foi criado com o objetivo de ser uma norma de proteção, mas infelizmente esta medida hoje traz prejuízos ao hipossuficiente.”

---

<sup>54</sup> NASCIMENTO; Amauri Mascaro, 2008. p. 385.

Destarte, apesar do princípio contido no artigo 791 da CLT, o “jus postulandi” é apresentado a doutrina, pela prática, um mecanismo falho na busca por tutela. A grande complexidade que envolve a lide trabalhista não consegue ser observada pelo homem-médio, que por diversas vezes, coloca-se em desvantagem ao reclamar judicialmente seus direitos laborais sem a presença de um advogado especialista à matéria.

### **3.4. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE BRASIL DE 1994 E O ASSENTAMENTO DA PROFISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Em 1994 houve a promulgação do vigente Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB – que tem profundas importâncias para o assentamento da profissão dos advogados em geral no país. Ela construiu sua importância ao fixar direito e deveres ao advogado, para que possam com tranquilidade e segurança institucional, realizar o seu trabalho de forma mais proveitosa a seus clientes e à própria justiça.

De modo prático, a importância do Estatuto pode ser observada pelo exame de Ordem no Brasil, o qual possui a maior carga de perguntas de toda matéria jurídica introduzida na graduação. E não só, a importância prática é extremamente relevante como ressalta Greco<sup>55</sup>:

“Pois é com o intuito de normalizar comportamentos e formular um conjunto de regras de conduta que são criados os estatutos profissionais — e com o da OAB não é diferente. Ao afirmar que o advogado é elemento indispensável para a administração da justiça, o estatuto busca determinar quais profissionais podem exercer a advocacia e sob quais critérios.”

Quanto ao próprio texto legal do EOAB, presente na Lei nº 8.906/1994, é ressaltado com primazia o papel profissional do advogado ao ordenamento jurídico, acarretando uma derradeira função à profissão, como se observa literalmente na leitura do artigo 1º desta Lei<sup>56</sup>:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

- I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
- II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

<sup>55</sup> GRECO; Daniela, 2017. p. única.

<sup>56</sup> EOAB; Art. 1º.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.”

Em um mesmo sentido, o artigo consequente do EOAB também reflete a importância do advogado como figurante à manutenção de um Estado de Direito democrático, em que sua profissão não só possui direitos privativos, mas também importância institucional, confere-se, portanto, a redação do artigo 2º do EOAB<sup>57</sup>:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Deste modo, o texto legal apresentado pela Constituição Federal de 1988, onde solidifica o advogado como profissão, vai de encontro com o previsto – e melhor ainda detalhado – pelo EOAB. Na leitura dos artigos selecionados deste Estatuto, pode-se analisar que finalmente houve a edificação dos principais princípios da profissão advocatícia, quais sejam: a indispensabilidade<sup>58</sup>, a inviolabilidade<sup>59</sup> e a independência<sup>60</sup>, importantes características para o funcionamento advocatício, quanto profissão garantidora de direitos à sociedade, assim como ao Estado Democrático de Direito.

### **3.5. REFORMAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015) E SEUS IMPACTOS NA ADVOCACIA TRABALHISTA**

No ano de 2015, houve um importante acontecimento jurídico no país: foi promulgado a Novo Código de Processo Civil (NCPC), que trouxe profundas mudanças no

---

<sup>57</sup> EOAB; Art. 2º.

<sup>58</sup> EOAB; Art. 2º, caput.

<sup>59</sup> EOAB; Art. 2º, § 3º.

<sup>60</sup> EOAB; Art. 31, § 1º.

ordenamento de leis brasileiro, inclusive, ao direito do trabalho. Válido lembrar que, de acordo com o artigo 8º, § 1º<sup>61</sup>, e também o artigo 769<sup>62</sup>, ambos da CLT, sempre houve a presunção da utilização subsidiária da justiça comum em questões materiais e processuais quando houvesse omissão por parte da legislação trabalhista quanto ao tema.

Entretanto, o NCPC trouxe ainda mais força a situação, ao promulgar seu artigo 15: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” Reafirmando as prerrogativas já existentes na CLT, e ensejando novas formas de analisar a advocacia.

Destarte o exposto no texto de lei, a aplicabilidade das normas subsidiárias requer certa cautela, como elucida Ferreira Neto<sup>63</sup>:

“A aplicabilidade do processo civil ao processo trabalhista apenas se justifica, se houver manifesta omissão na consolidação da legislação trabalhista e se aferir compatibilidade entre a norma comum a aplicar-se e as regras trabalhistas, devendo-se somar-se estes requisitos, em razão do procedimento da oralidade que inspira o processo do trabalho com as características: a) a primazia da realidade - palavra; b) a imediatidade; c) a identidade física do julgador; d) a concentração dos atos e termos; f) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias; g) a participação ativa e liberdade do julgador.”

A delicadeza quanto ao tema instigou o TST a organizarem-se para a criação da Instrução Normativa nº 39 do TST, onde dirimia cuidadosamente quais artigos do NCPC seriam utilizados subsidiariamente pela justiça trabalhista, resultando em um denso texto elucidativo. De todos os dispositivos apresentados, alguns refletem bem a importância que o advogado do trabalho teria nos processos desta área, como por exemplo, o artigo 76 do NCPC<sup>64</sup>, que possibilita ao juiz, em casos de incapacidade processual ou irregularidade da representação das

---

<sup>61</sup> CLT; Art. 8º: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.”

<sup>62</sup> CLT; Art. 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

<sup>63</sup> FERREIRA NETO; Mario, 2018. Página única.

<sup>64</sup> NCPC; Art. 76: “Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

partes, extinguir o processo ou tornar o réu revel. Deste modo, fica evidente que a representação das partes é importante para o bom funcionamento do processo, assim como permite que o juiz impeça o prosseguimento do feito caso não seja observado estes requisitos. Este entendimento pode ficar claro na decisão da desembargadora do trabalho Angela Fiorencio<sup>65</sup>:

“AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI Nº 13.105/15). OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 76 DO CPC. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE. Proposta a demanda na vigência do Novo CPC, que possui aplicação supletiva nesta Especializada, nos termos do art. 769 da CLT, incide a determinação expressa no art. 76, § 1º, I do CPC, de concessão de prazo às partes para regularização da representação processual, antes da extinção do feito.”

Ou seja, os magistrados trabalhistas utilizam deste dispositivo cível para a aplicação no processo do trabalho ao observarem que houve real prejuízo da reclamada em não ter tempo hábil para apresentar representante constituído. É clara a reafirmação da importância do advogado quando um processo pode ser declarado nulo se não houve a possibilidade de representação desse.

Ademais, esse cumprimento também tem como fundamentação outro artigo do NCPC adicionado ao ordenamento subsidiário trabalhista, por meio da Instrução Normativa nº 39 do TST, qual seja o artigo 139, inciso I, que escreve: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;”. Observa-se mais uma vez, agora de forma expressa por lei, a delicadeza do “jus postulandi” no processo do trabalho, visto que, a falta de um representante advogado em uma das partes, incide justamente na desigualdade material que o juiz deve coibir.

Portanto, a apresentação do NCPC em 2015, assim como a efetivação de alguns dos seus artigos em subsídio ao direito do trabalho, é tido como importante agregador à importância do advogado trabalhista nos processos, indicando em alguns casos, que o processo seja nulo sem a fundamental presença desse.

### **3.6. A REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) QUANTO A CONSOLIDAÇÃO DA FIGURA DO ADVOGADO**

---

<sup>65</sup> CUNHA; Angela Fiorencio Soares da, 2019. TRT-1 0100904-20.2018.5.01.0042.



Anteriormente à reforma trabalhista a figura do advogado nos processos de trabalho era, de fato, muito relevante. As arguições descritas até então no presente artigo demonstram que desde a Consolidação das Leis do Trabalho, até a instituição de um novo Código de Processo Civil, o advogado trabalhista teve seu espaço conquistado e garantido por diversos dispositivos legais e princípios jurídicos.

Entretanto, fomentava no ordenamento brasileiro a necessidade de uma nova composição de leis trabalhistas, sendo que no ano de 2017, promulgaram a Lei 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista. Foram diversos os artigos alterados e adicionados por esta lei, alguns deles, de intenso interesse das reivindicações dos profissionais da área.

Dentre estas, dois principais dispositivos vão de encontro a esta requisição dos advogados trabalhistas, quais sejam: a possibilidade de apresentação de defesa da reclamada sem a presença expressa de seu representante, e ainda mais importante, a perspectiva da condenação em honorários sucumbenciais – instituto presente em todos os ramos do direito, com exceção, até então, da justiça do trabalho.

A abertura do leque de facilidades de acesso ao advogado trabalhista pode ser iniciada na redação do artigo 841, §3<sup>o</sup><sup>66</sup>:

“Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.”

A modificação aqui permitiu ao advogado apresentar a contestação eletronicamente, sendo abordado pelos avanços tecnológicos da justiça. É um respeito à multiplicidade da matéria trabalhista, permitindo melhor condição de elaborar sua defesa, que conjuntamente com o artigo 847, parágrafo único da CLT<sup>67</sup>, é um acatamento à complexidade

---

<sup>66</sup> CLT; Art. 841, § 3º.

<sup>67</sup> CLT; Art. 847, parágrafo único: “Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.”

da matéria trabalhista, permitindo melhor condição de elaborar sua defesa, pois como elucida Manus<sup>68</sup>, “modifica não só o momento do oferecimento da contestação no processo do trabalho, como o próprio conceito de revelia, que se caracteriza em nosso processo pela ausência imotivada do recamado em audiência.”

Ademais, é de importante ressalva a citação do artigo 844, §5º da CLT permitindo que “ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”, ou seja, houve uma profunda reconsideração quanto ao papel do advogado, que ao ser habilitado no caso, possui ainda mais importância processual que o próprio reclamante. Neste sentido, Manus comenta brilhantemente:

“Temos, pois, a modificação do conceito de revelia no processo do trabalho, que deixa de ser a ausência do reclamado, pois de acordo com a nova lei pode estar ausente o reclamado, mas presente seu advogado, e não será tido por revel, como até então era considerado.”

Desta forma, o legislador ao adicionar estes dispositivos, prestigia a presença do advogado no processo trabalhista, pois, desconsidera a revelia do reclamado no caso em que institui procurador, e demonstra assim, cuidado e zelo pelo processo ao confiar a matéria a um profissional devidamente habilitado pela OAB. Por outro lado, a reclamada que desconsidera a importância do advogado, será cabida a revelia, visto que a não regularização de um procurador enseja menor aplicação a resolução do mérito de forma profissional e justa, por meio do amplo-contraditório efetivo realizado com primazia apenas por advogados.

Além da questão elucidada da revelia no processo do trabalho, outro importante instituto para a concretização do advogado trabalhista foi concebido pela Lei 13.467/2017: os honorários sucumbenciais.

A instituição deste benefício à Justiça do trabalho foi uma resposta à várias teses e pedidos por parte de advogados, que há tempos conviviam com sua especialidade trabalhista não abordada por honorários sucumbenciais, obrigando-os a negociar a valoração de seu serviço apenas por meio de contratos firmados com os clientes.

Apesar de presente em todos os demais campos do direito, os honorários sucumbenciais não foram versados pela legislação trabalhista, pois, ao assumir o princípio do

---

<sup>68</sup> MANUS; Pedro Paulo Teixeira, 2018. Página única.

“jus postulandi”, no artigo 791 da CLT<sup>69</sup>, e possibilitar as partes a demandar sem a presença de procurador advogado, também se tornaria incompatível a cobrança de honorários à parte vencedora. Sobre esta tese, Boucinhas esclarece<sup>70</sup>:

“Fundamentava-se a tese no fato de os honorários sucumbenciais servirem justamente para ressarcir a parte da despesa obrigatória com a contratação de um causídico para exigir alguma prestação não cumprida voluntariamente ou para defender-se de alguma demanda injusta. Não seria razoável, por essa razão, que se impusesse à parte vencida o ônus de arcar com as despesas do vencedor que voluntariamente optou pela assistência de um patrono. Se a sucumbência visa ressarcir a parte que foi obrigada a despendar dinheiro com o patrocínio de um profissional, nada é devido àquela que o fez voluntariamente.”

Destarte as peculiaridades do direito do trabalho, os honorários sucumbenciais ainda geravam debate sobre sua procedência nessa área, afinal, o próprio STF<sup>71</sup> já tinha considerado o presente instituto como pagamento de caráter alimentar, ou seja, é necessário para a manutenção do advogado, como ganho de sustento por sua profissão e o emprego de seu conhecimento especialista sobre a causa.

Portanto, a reforma trabalhista de 2017 veio para dirimir as dúvidas e discussões sobre o tema, pacificando a partir de lei, a existência dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Conforme elucida o artigo 791-A da CLT, ao advogado vencedor da lide trabalhista, será devido compensação em honorários entre 5% e 15% do valor total da causa. Esta decisão, conforme mostra Boucinhas, teve dois principais objetivos pelo legislador<sup>72</sup>:

“A partir de uma simples leitura da exposição de motivos apresentada pelo relator do Projeto na Câmara dos Deputados é factível concluir que a sucumbência então estabelecida tem dois propósitos bastante claros. O

---

<sup>69</sup> CLT; Art. 791, caput: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.”

<sup>70</sup> BOUCINHAS FILHO; Jorge Cavalcanti, 2018. p. 42.

<sup>71</sup> STF; Súmula Vinculante 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

<sup>72</sup> BOUCINHAS FILHO; Jorge Cavalcanti, 2018. p. 50.

primeiro é inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. O segundo é adotar a teoria da causalidade para atribuir a responsabilidade pelas custas a quem deu causa ao processo.”

Deste modo, o novo artigo veio para suprir as necessidades materiais do direito do trabalho, quais sejam: o demasiado volume de ações demandadas, várias delas sem fundamento ou exageradas, que contribuem ativamente à falta de celeridade do processo (princípio fundamental de tutela da Justiça do Trabalho), e também, a aplicação de um instituto consolidado em todas as demais áreas do direito. Além das preposições pretendidas pelo legislador, a nova lei positivou o reconhecimento do trabalho do advogado trabalhista, com todos os méritos, visto que a especialidade em questão é tão digna de condecoração quanto as outras, devido a uma vasta especificidade legal abordada acertadamente apenas por advogados peritos do trabalho.

## **CONCLUSÕES FINAIS**

Como se pode observar ao decorrer do Artigo, apesar do ser humano conviver desde os seus primórdios com relações de trabalho, é relativamente recente a discussão sobre os direitos laborais entre essas relações. No Brasil, em específico, o problema foi embrionário durante quase todo século XX, período de intensa luta dos operadores do direito trabalhista para reconhecimento e real tutela dos trabalhadores.

Percebe-se que a profissão do advogado trabalhista também teve sua consolidação recente. Em um primeiro momento, sua representação era feita quase exclusivamente por sindicatos, sendo que estes sofriam com a conjuntura histórica vivida no país, onde as Constituições de 1934 e 1937 não só limitavam o exercício independente do sindicato, como o tornava parte importante do Estado na manutenção de suas políticas econômicas.

O fim da era Vargas, com a proveniente ditadura militar, tampouco trouxe avanços em direitos de modo geral, quanto mais à estabilidade do advogado trabalhista no Estado de Direito. Este despótico momento finalmente teve fim com a instituição da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto, o derradeiro reconhecimento da profissão como estrutura fundamental ao Estado democrático que se propunha a ser.

Válido lembrar que apesar do princípio “jus postulandi” da Justiça do Trabalho – presente até os dias de hoje – não foi limitador ao advogado trabalhista. Conforme apresentado, a doutrina não é crítica ao princípio em si, mas ressaltam vigorosamente o prejuízo técnico do trabalhador ao postular por conta própria. É nítida a importância do advogado trabalhista para a manutenção de um Estado de Direito que define “trabalho” como um “objetivo fundamental”.

Esta premissa defendida por doutrinadores também pode ser observado na prática<sup>73</sup>: no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, de um total de 201.293 (duzentos e um mil, duzentos e noventa e três) reclamações trabalhista em 2013, apenas uma média de 1.820 (mil, oitocentos e vinte) destas foram feitas sem a presença de procurador habilitado – ou seja, houve postulação própria do reclamante. Ou seja, menos de 1% dos tutelados preferem agir judicialmente sem advogado.

Ademais, o prestígio do advogado trabalhista foi coroado pelo artigo 791-A da CLT, introduzida pela Lei 13.467 de 2017. Os honorários de sucumbência<sup>74</sup> – ou seja, o princípio no qual a parte derrotada no processo é obrigada a arcar com os gastos advocatício

---

<sup>73</sup> O cômputo é realizado a partir de duas entrevistas cedidas pelo TRT-2: a matéria “Cresce a quantidade de processos trabalhistas”, da revista Exame, apresenta a informação do total de reclamações recebidas pelo TRT-2 em 2013. Em outra matéria, “Trabalhador pode entrar com ação na Justiça sem advogado”, do portal UOL, revela a quantidade de reclamações realizadas sem a presença de advogado (cerca de 10% dos 70 atendimentos diários que o TRT-2 contabilizou neste mesmo ano).

<sup>74</sup> CLT; Art. 791-A “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.”

adquiridos pela parte vencedora – foi finalmente adicionada a Justiça do Trabalho, incluindo dispositivos garantidores do pagamento da prestação devida.

Apesar das duras críticas ao advento dos honorários sucumbenciais à Justiça do Trabalho, alegando que o trabalhador ver-se-ia coagido a não reclamar judicialmente, temendo o ônus do pagamento da sucumbência, a realidade não corrobora com este pensamento. Em verdade, este temor criado por parte dos estudiosos indicou uma queda brusca no número de reclamações trabalhistas um ano após o advento dos honorários sucumbenciais, porém, percebe-se que a cultura judiciária do país já absorve a medida, retornando aos patamares antigos de busca de tutela trabalhista.<sup>75</sup>

Ainda, sobre as futuras perspectivas da profissão, assim como sua importância ao Estado de Direito, destacam-se as palavras de Bonfim<sup>76</sup>:

“Uma coisa é certa, A advocacia trabalhista, quaisquer que sejam as consequências da atual crise econômica internacional e seus reflexos no Brasil, poderá ter até seus espaços reduzidos, mas não desaparecerá. É possível que ganhe novo contorno, outro perfil, porém, tal como o Direito do Trabalho, mesmo que sofra alteração em sua competência e estrutura, continuará a existir enquanto houver exploração da mão-de-obra, relação de trabalho entre patrões e empregados. Onde ocorrer divergência, conflito entre as duas categorias, cláusulas contratuais a serem interpretadas, aplicação da legislação específica, haverá necessidade da presença do advogado trabalhista. A intervenção deste será tanto mais necessária quanto mais as empresas demorem a adquirir consciência de sua função social, o trabalho for considerado mercadoria, o trabalhador peça descartável no empreendimento. Incerto, porém é prever a dimensão e a importância do novo cenário econômico e social no mundo do trabalho depois que a atual crise econômica tiver produzido todos seus efeitos devastadores na economia, na área dos negócios, nas estatísticas do desemprego.”

Ao final da exposição deste Artigo, após toda a permeação histórica exposta, desde a concepção do homem e das relações de trabalho, até o surgimento e aperfeiçoamento da profissão advocatícia, percebe-se que a figura do advogado trabalhista no Brasil teve diversas formas e enfrentamentos quanto a sua importância. Por fim, com a evolução democrática das

---

<sup>75</sup> Em 2018, um ano após a instituição dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, nota-se que houve queda de 30% do número de reclamações judiciais. Entretanto, findado o temor inicial criado pelo instituto, a primeira metade do ano de 2019 já apresenta um direcionamento ao número normal da Justiça Trabalhista, aumentando cerca de 10% a demanda de reclamações. As informações estão contidas na matéria “Número de ações trabalhistas cresce 10,8% entre janeiro e julho”, do portal “Diário, Comércio, Indústria & Serviços”.

<sup>76</sup> BONFIM; Benedito Calheiros, 2009. p. 9-10.

leis, a consolidação do advogado trabalhista tem sua importância diretamente ligada ao assentamento de um Estado democrático de Direito, que respeita e compreende o trabalho como um dos princípios fundamentais desta estrutura legal.

### **LABOR LAWYING IN BRAZIL:**

#### **History of the profession in the country and its importance in building a Democratic Rule of Law.**

#### **Abstract**

This course conclusion article aims to contemplate the profession of labor lawyer in Brazil. Starting with a historical conjuncture of labor relations and law practice in general, the development will focus on the labor lawyer in Brazil, from its conception until its consolidation from the 1988 Constitution and the 2017 labor reform. At the end of the article it will be possible to identify the importance of this profession in the construction of a Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Labor Advocacy in Brazil. Labor Lawyer History. Labor law.

#### **REFERÊNCIAS**

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29/09/2019.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. III.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Fererbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus**

**diferentes profetas.** Org., trad., prefácio e notas de Marcelo Backes. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia Jurídica. Ética das Profissões Jurídicas.** 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

ANGARO, Luiz Lima. **Curso de Deontologia Jurídica.** 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

JAEGER, Werner. **Paidéia, A Formação do Homem Grego.** 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Conceito Jurídico do Império.** 1ª Ed. Brasília: Consulex, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 15/10/2019.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 22/10/2019.

TST, Coordenadoria de Gestão Documental e Memória. **A História da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 16/10/2019.

CACHOEIRA, Visconde da. **Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Jurídico e mandado observar provisoriamente nos Cursos Jurídicos de S. Paulo e Olinda pelo art 10º desta lei.** Rio de Janeiro: Planalto Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm)>, 1825. Acesso em: 17/10/2019.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 18/10/2019.

DECRETO Nº 24.694 DE 12 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm)>. Acesso em: 22/10/2019.

BONFIM, Benedito Calheiros. **A Advocacia Trabalhista no Mundo do Judiciário**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Edição nº 110. Salvador: 2009. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/758>>. Acesso em: 10/10/2019.

LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de 1963**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4215.htm)>. Acesso em: 23/10/2019.

GIGLIO, Wagner Drdla. **A nova Constituição e a necessidade de advogado, nos processos trabalhistas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Versão 58. São Paulo: 1989. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76700/006\\_giglio.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/76700/006_giglio.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18/10/2019.

MARTINS FILHO, Ives Granda. **TST: ROAG - 1144/2007-000-03-00**. Publicação: DEJT – 12/12/2008. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4597880.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 23/10/2019.

DE CARVALHO, Sílvia Seabra. O exercício da advocacia na Justiça do Trabalho. **Blog de Direito**. Publicação 20 de janeiro de 2018. Brasília. Disponível em: <<https://advocaciamaciel.adv.br/o-exercicio-da-advocacia-na-justica-do-trabalho-por-silvia-seabra-de-carvalho/>>. Acesso em: 20/10/2019.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Ana Carolina: Cresce a quantidade de processos trabalhistas. **Exame**. 6 de novembro de 2015, 9h00. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/cresce-a-quantidade-de-processos-trabalhistas/>>. Acesso em: 05/11/2019.

SOUZA, Marcelle: Trabalhador pode entrar com ação na Justiça sem advogado. **Uol Economia**. São Paulo. 10 de abril de 2013, 6h00. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2013/04/10/trabalhador->

[pode-entrar-com-acao-na-justica-sem-advogado-saiba-como-fazer.htm](#)>. Acesso em: 05/11/2019.

Redação: Número de ações trabalhistas cresce 10,8% entre janeiro e julho. **Diário, Comércio, Indústria & Serviços**. São Paulo. 26 de agosto de 2019, 5h00. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/colunistas/numero-de-ac-es-trabalhistas-cresce-10-8-entre-janeiro-e-julho-1.826244>>. Acesso em: 05/11/2019.

GRECO, Daniela: Entenda o que é o Estatuto da OAB e qual sua importância. **Saraiva Aprova**. São Paulo. 28 de junho de 2017. Disponível em: <[https://blog.saraivaaprova.com.br/entenda-o-que-e-o-estatuto-da-oab-e-qual-e-sua-importancia/amp/#:~:targetText=A importância da OAB,representação da classe dos advogados.&targetText=Caixas de Assistência dos Advogados,de prestar assistência aos advogados.](https://blog.saraivaaprova.com.br/entenda-o-que-e-o-estatuto-da-oab-e-qual-e-sua-importancia/amp/#:~:targetText=A%20importancia%20da%20OAB,representa%C3%A7%C3%A3o%20da%20classe%20dos%20advogados.&targetText=Caixas%20de%20Assist%C3%ancia%20dos%20Advogados,de%20prestar%20assist%C3%ancia%20aos%20advogados.)>. Acesso em 13/11/2019.

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em 13/11/2019.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 13/11/2019.

FERREIRA NETO, Mário: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho em face da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST. **Jus Artigos**. Palmas. Outubro de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69487/os-impactos-do-novo-cpc-no-processo-do-trabalho-em-face-da-instrucao-normativa-n-39-2016-do-tst/1>>. Acesso em: 13/11/2019.

CUNHA, Angela Fiorencio Soares da. **TRT-1: RO 0100904-20.2018.5.01.0042**. Publicação: DEJT - 21/05/2019. Gabinete da Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1744525?mode=full>>. Acesso em: 13/11/2019.

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016. **Instrução Normativa nº 39/TST**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 13/11/2019.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira: Lei 13.467/2017, informatização do processo do trabalho e conceito de revelia. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo. 18 de maio de 2018, 8h05. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-18/reflexoes-trabalhistas-lei-134672017-processo-trabalho-conceito-revelia>>. Acesso em: 13/11/2019.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti: Artigo de periódico – A reforma trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do**

**Trabalho da 9ª Região.** Volume 7. Nº 67. Curitiba. Abril de 2018. Disponível em:  
<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/139852>>. Acesso em 13/11/2019.